



ATA DE JULGAMENTO DO CONVITE Nº 013/2017 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Readequação da Rua Campos Salles, com fornecimento de materiais, financiada através de recursos próprios, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital. Aos dez do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 09h40min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pela Presidente: Jaqueline Tanasovia, Renata Herrera Zanon e Luis Claudio Bonetti, membros da Comissão, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 - Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 09h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Convite nº 013/2017**, do corrente ano, para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Readequação da Rua Campos Salles, com fornecimento de materiais, financiada através de recursos próprios, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital**, Foram convidadas a participar do presente certame sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 22/12/2017, conforme páginas das caixas de mensagens enviadas (licitação.socorro@gmail.com), pela Supervisão de Licitação, anexa ao processo, as seguintes empresas: 1) **WINNER CONSTRUTORA LTDA ME** (winner.constru@gmail.com); 2) **CONSTRUTORA NORBEX LTDA** (simone.torteli@construtoranorbex.com.br); 3) **CONSTRUTORA J.J.G LTDA ME** (juridico@bes.eng.br e licitacao@bes.eng.br); 4) **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME** (fabiomunhoz07@gmail.com). A empresa **WINNER CONSTRUTORA LTDA ME** encaminhou o protocolo confirmando o recebimento do Convite através de e-mail. As demais empresas convidadas a participar do presente Convite embora insistentemente cobradas, não encaminharam os protocolos de recebimento de edital. A empresa **ENGENERI** solicitou o edital do Convite através de e-mail, sendo o mesmo enviado para a empresa na data de 26/12/2017, conforme documento anexo ao processo, atendendo ao item 4.1 do edital. Considerando que foi dada a publicidade do Edital por meio de afixação no mural da sala de recepção do Centro Administrativo Municipal na data de 22/12/2017 para que as empresas especializadas no ramo tomassem conhecimento do presente certame as empresas **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **GEDECON PARTICIPAÇÕES LTDA – ME** manifestaram interesse em participar protocolando os envelopes de habilitação e de proposta. Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas: 1) **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME** (protocolo nº 666/2018), 2) **CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME** (protocolo nº 657/2018), 3) **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (protocolo nº 660/2018) e 4) **GEDECON PARTICIPAÇÕES LTDA – ME** (protocolo nº 658/2018). Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, não havia nenhum representante presente a Comissão Municipal de Licitações deu sequência a sessão com a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão. Decorrido o prazo de diligência, aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, reuniu-se novamente a Comissão de Licitações, juntamente com a Sra. Luciana Pelatieri Siqueira, Diretora do Departamento de Planejamento, para que a mesma se manifestasse sobre a avaliação da documentação referente a qualificação técnica, e ela manifestou-se nos seguintes termos “A empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA – ME** não apresentou o Registro no CREA de seu responsável técnico, dentro do envelope e o constante no CRC estava vencido, desatendendo o item 6.4.1 - “6.4.1. Registro no CREA/SP e/ou CAU da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), dentro de sua validade.” do edital; As demais apresentaram a documentação referente a qualificação técnica em conformidade.” Em ato continuo a Comissão de Licitações deu continuidade aos trabalhos de análise das documentações, sendo que a empresa **GEDECON PARTICIPAÇÕES LTDA – ME** apresentou certidão negativa de débitos mobiliários e nesta não constava a data de validade, considerando a data de emissão da certidão em 22/08/2017 a comissão de licitação entrou em contato



com Prefeitura Municipal de Sumaré com a Sra. Vitória pelo telefone (011) 3873-8806, a mesma informou não saber informação sobre o assunto e solicitou ao Sr. Carlos (Gerente de Tributação) para que atendesse a ligação e este nos informou que o site da Prefeitura estava em manutenção, portanto a autenticidade da certidão não poderia ser obtida e que a validade da mesma era de 60 (sessenta) dias, consoante à diligência a certidão estava vencida em 21/10/2017, portanto a empresa descumpriu o item 6.3.5 - "6.3.5 – A Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal se dará através da apresentação de **Certidão Negativa de Débitos MOBILIÁRIOS** ou **Certidão de Débitos MOBILIÁRIOS Positiva com efeitos de negativa.**" do edital e considerando ainda que a empresa não apresentou documento que comprovasse ser enquadrada no regime de ME ou EPP a mesma deve ser inabilitada no presente certame. As empresas **CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME, PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** cumpriram com os requisitos de qualificação técnica e os demais itens do edital. Após solucionada todas as dúvidas e questionamentos inerentes aos documentos apresentados pelas empresas licitantes, a Comissão verificou que duas empresas cumpriram com as exigências do edital, ou seja, apresentaram toda documentação em conformidade com as exigências constantes no instrumento editalício. Quanto ao disposto no item 6.6 (**A comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo Simples Nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente**), constatou-se que todas as empresas **CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME** e **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA – ME** apresentaram comprovante de enquadramento no regime de ME ou EPP (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas, através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta e simples Nacional), www.tst.jus.br (CND Trabalhista); www.caixa.gov.br (CRF do FGTS); www.lindoia.sp.gov.br (certidão Mobiliária); <http://creanet1.creasp.org.br/> (CREA das empresas e profissionais); www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial); www.cadensp.fazenda.sp.gov.br (consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS); www.pfe.fazenda.sp.gov.br; www.dividaativa.pge.sp.gov.br (Certidão Dívida Ativa Estadual), <http://www.azevedobastos.not.br/autenticacaoDigital.php> (autenticação digital), <https://www.jucesponline.sp.gov.br/> (certidão simplificada), <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/> (Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários e Declaração de Tributos Imobiliários) e <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas. Diante do exposto, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: ***Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993,*** justifica-se que se trata de reabertura de licitação, considerando que em 27/09/2017 foi aberto o **PROCESSO Nº 080/2017 – CONVITE Nº 008/2017**, sendo enviado convite a quatro empresas, restando deserto, no dia 11/10/2017 o processo foi reaberto, sendo enviado convite a cinco empresas, apenas uma empresa compareceu e o processo foi reagendado para 22/11/2017, sendo enviado convite a seis empresas, compareceu apenas uma empresa e o processo restou

¹ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



fracassado. O Departamento de Planejamento foi informado sobre o ocorrido e protocolou novo pedido em 23/11/2017, aos 15/12/2017 foi aberto este processo e encaminhado e-mail em 22/12/2017 a quatro empresas, destas apenas uma devolveu o protocolo, uma empresa solicitou o edital via e-mail, em tempo hábil, e outras duas empresas que viram o edital no mural protocolaram os envelopes 01-habilitação e 02 propostas, portanto 07 empresas retiraram o edital, comprovando que a municipalidade cumpriu com a devida publicação nos termos da Lei e ampliação do número de convidados. No dia e hora marcados apresentou os envelopes de habilitação e proposta quatro empresas, das quais duas foram inabilitadas. Considerando a presença da Diretoria requisitante na presente sessão, a mesma manifestou-se sobre a importância dessa readequação, narrando a mesma justificativa apresentada a folha 3 do processo. Em face a justificativa ora apresentada pelo requisitante, as três aberturas do processo anterior e considerando ainda que quatro empresas manifestaram interesse na participação do presente certame, ampliando o rol de convites (conforme decisão do TCE-SP; TC-535/006/06; Decisão Monocrática; Sessão 29/06/2010; Relator Conselheiro Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaboticabal; D.O.E.: 08/07/2010) a Comissão resolveu em comum acordo dar continuidade ao presente certame, baseando-se na supremacia do interesse público, declarando habilitada as seguintes empresas:

1) CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME, CNPJ Nº 26.239.451/0001-70, situada a Rua Doutor Tozzi, nº 105, Sala 003, Bairro Jardim Redentor, Cidade de Lindóia-SP, CEP: 13.950-000, neste ato sem representante;

2) PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ Nº 67.718.874/0001-50, situada a Rua Pedro de Godoi, nº 406, Bairro Parque da Vila Prudente, Cidade de São Paulo- SP, CEP: 03.138-010, neste ato sem representante;

A Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, levando em conta o item 8.3 do edital, comunicou aos licitantes ausentes, sobre as habilitações e concedeu o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Decorrido o prazo recursal, sem que nenhuma empresa apresentasse qualquer manifestação ou interposto quaisquer recursos ou impugnações, agendou-se a sessão de abertura do envelope 02-Proposta para o dia **26/01/2018 às 10h**. Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, às dez horas, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, composta por Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Luís Cláudio Bonetti, membros da comissão. Procedendo-se a abertura dos envelopes de Proposta, conferidos e rubricados pela Comissão e após análise de rotina verificou-se a necessidade de análise da planilha apresentada, inclusive quanto aos valores ofertados se estão de acordo com a planilha orçamentária (anexo III) do edital. Contudo, a Comissão verificou que existiam inconsistências nos valores totais em das planilhas orçamentárias devido erro no quantitativo do item 5.17, sendo corrigido de ofício no mapa de classificação, sendo que após análise nas planilhas orçamentárias das empresas e considerando o equívoco no quantitativo a Comissão corrigiu de ofício os "valores" nos termos dos itens 7.3 e 7.4² do edital, uma vez que localizou na proposta apresentada pela empresa: **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** uma diferença a maior de R\$ 148,38 (Cento e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), no valor total da proposta com BDI; e na proposta apresentada pela empresa: **CONSTRUTORA JJG LTDA.** uma diferença a maior de R\$ 143,71 (Cento e Quarenta e Três Reais e Setenta e Um Centavos), no valor total da proposta com BDI, diferença devido aos valores unitários com BDI possuírem arredondamento de casas decimais ou

² 7.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

7.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário..



equivocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), e considerando a correção do quantitativo, haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferenças ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta e ainda de quantitativo superior, o qual foi corrigido por equivalência, mantendo-se o valor unitário, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...]*, sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta. Verificou-se ainda que a empresa apresentou em sua proposta para o item 4.9-código 30.04.030 – Piso em ladrilho hidráulico podotátil várias cores (25x25x5cm) assentado com argamassa mista, sendo que o edital exigia Piso em ladrilho hidráulico podotátil várias cores (25x25x2,5cm) assentado com argamassa mista, em diligência, consultada a Diretora do Departamento de Planejamento, Sra. Luciana Pelatieri Siqueira, a mesma informou que o produto ofertado pela empresa é de qualidade superior a exigida, podendo ser aceito, pois não acarretará qualquer prejuízo à execução do serviço. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, não houve necessidade de aplicação do direito de preferência, haja vista a empresa que apresentou o menor valor ser enquadrada no regime de ME, respeitada a ordem de classificação. Após, solucionados todos os questionamentos inerentes ao presente processo, tendo em vista que as propostas estavam em conformidade com o Edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

1º) CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME, pelo valor global de R\$ 144.265,09 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Nove Centavos); e

2º) PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pelo valor global de R\$ 146.547,74 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Quinhentos e Quarenta e Sete Reais e Setenta e Quatro Centavos).

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **CONSTRUTORA J.J.G. LTDA ME, pelo valor global de R\$ 144.265,09 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Nove Centavos)**, conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão e concedeu aos licitantes ausentes o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 26 de janeiro de 2018.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Luís Cláudio Bonetti
Membro da Comissão

Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão